



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.000531/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** ANGELA MAGLIANO DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substituiu integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.702,90, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da declaração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 41.814,19, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.636,50 (fls. 3/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-28.610, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 27/30):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de fls. 2 a 4, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, para formalização de crédito tributário no valor de R\$ 3702,90.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal os rendimentos foram **indevidamente considerados como isentos por moléstia grave** uma vez que a aposentadoria foi concedida em ano posterior.

A contribuinte apresentou impugnação de fl.1 alegando que **cometeu erro de interpretação da legislação uma vez que considerou ser isenta antes da aposentadoria**. Solicita o cancelamento da notificação uma vez que já foi descontada mensalmente e pagou o imposto devido na declaração de ajuste anual original, conforme DARF apresentados.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada pessoalmente da decisão, em 07/06/2010 (fls. 33), a contribuinte, em 01/07/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 34), informando que o valor do imposto apurado sobre os rendimentos tributáveis do ano-calendário 2004, já foi pago (Darf em anexo). Desse modo, não há que se falar em omissão de rendimentos ou crédito tributário, pelo simples fato da contribuinte entender que a isenção de seus rendimentos se daria a partir do momento do laudo médico e não da aposentadoria, tendo apresentado DAA retificadora, por interpretação errônea da legislação.

Requer, ao final, ante a improcedência da decisão recorrida, o cancelamento do crédito tributário reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/43.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### **Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, apurada em decorrência do processamento da DAA/2005 retificadora, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 0,00 para R\$ 41.814,19, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 1.727,04 para o imposto suplementar no valor de R\$ 1.636,50, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, uma vez que já procedeu o pagamento do imposto ora apurado na DAA original.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/30) e atendo-se às informações contidas no lançamento lavrado (fls. 3/6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 28/30), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Conforme verifica-se da declaração retificadora de fl.15, o contribuinte alterou o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 41.814,19 para zero, tendo apurado imposto a restituir de R\$ 1.727,04.

A fiscalização alterou o valor dos rendimentos tributáveis apurando imposto suplementar de R\$1636,50 com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A contribuinte não insurge-se quanto à alteração dos valores declarados como isentos, limitando-se a questionar a aplicação da multa e juros.

Com relação ao alegado pela contribuinte a respeito de já ter pago o valor cobrado, cabe informar que de acordo com o artigo 54 da IN nº 15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem as informadas na declaração original, conforme abaixo transcrito: (...)

Logo, após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso.

A notificação foi baseada na DAA(retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A matéria relativa à multa de ofício e juros de mora está disciplinada nos arts. 50, § 3º, 44, I e § 3º, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96, transcritos abaixo, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07: (...)

Portanto, foi corretamente aplicada a multa em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Portanto, a aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. No caso em tela não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Portanto, na exata dicção do art. 54, I e II, da IN SRF n.º 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2005 retificadora substituiu integralmente a DAA original, tendo aquela a mesma natureza da originalmente apresentada, onde, diga-se de passagem, não foi declarado o rendimento omitido (R\$ 41.814,19), valor este que a própria Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2004. E, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

Cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos anteriores, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 10/13), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto